ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL
(96) 3281-7007 / prog_pms@hotmail.com

LEI Nº. 796/2007-PMS, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE SANTANA, ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, Sr. JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA APROVOU e Eu, representante do povo santanense, SANCIONO a seguinte Lei.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Municipal é fundamentada na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, na Lei Orgânica do Município de Santana, na Lei Federal nº. 9.394, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de Dezembro de 1996, na Resolução nº. 03, de 08 de outubro de 1997, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, na Lei Federal nº. 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (FUNDEF) e na Lei Federal nº. 10.424/2006 (FUNDEB), e por imperativo legal institui o PLANO DE CARGOS, CARREIRA, REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE SANTANA, ESTADO DO AMAPÁ, regendo para todos os efeitos legais e jurídicos os servidores da Secretaria Municipal de Educação-SEME/PMS.

Art. 2º. O Regime Jurídico dos Servidores da Secretaria Municipal da Educação é de natureza estatutária.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

§ 1º. **Plano de Carreira** - o conjunto de normas que agrupa e define as carreiras do Quadro Especial de Pessoal da Educação, correlacionando os segmentos e os respectivos níveis de cargos e classes de escolaridade, de padrões de vencimento, bem como define critérios para promoção e progressão.

§ 2º. **Carreira** - o conjunto de segmentos de classes, com os respectivos cargos, tendo à mesma identidade funcional, dispostos hierarquicamente.

§ 3º. **Segmento de Classe** - Conjunto de classes da mesma natureza, observados os níveis de escolaridade exigidos, o grau de responsabilidade, a natureza e a complexidade das atribuições de acordo com os fins a que se destinam.

§ 4º. **Classe** - É unidade básica do cargo integrada por níveis.

§ 5º. **Níveis** - São representados por símbolos numéricos em arábicos indicativos de valores do vencimento base fixado para o cargo que representa o crescimento funcional do profissional da educação na carreira;

§ 6º. **Cargo** - Unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público, aprovado em concurso público de provas e de provas e títulos, com direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos nesta Lei e na Lei 749/2006.

§ 7º. **Quadro de Pessoal** - conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão, cujo número e remuneração são fixados em lei específica.

§ 8º. **Funções de Magistério** - as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, na forma do § 2º. do art. 67 da lei nº. 9394/96 (LDBEN).

§ 9º. Gratificação de Função - adicional pago ao servidor pelo exercício de atribuições específicas, determinadas no caput desta lei.

TÍTULO II
DA CARREIRA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DO SEU QUADRO ESPECIAL

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 4º. O Plano de Carreira, Remuneração dos servidores da Secretaria Municipal de Educação tem como fundamentos:

§ 1º. As diretrizes da Educação, conforme a Lei Federal nº.. 9.394/96 (LDBEN).

§ 2º. Cumprir com os princípios fundamentais estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº.. 9.394/96 (LDBEN).

§ 3º. A Lei Federal nº. 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (FUNDEF) e a Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007(FUNDEB).

§ 4º. O Plano Municipal da Educação, quando de sua entrada em vigor.

§ 5º. Dispor com clareza a especificidade da Educação.

§ 6º. Garantir os padrões mínimos indispensáveis ao desenvolvimento de uma Educação com qualidade.

§ 7º. Garantir a gestão democrática da educação pública do Município de Santana.

§ 8º. Instituir a "Década da Educação" no Município a iniciar-se um ano a partir da publicação desta lei.

I - O executivo municipal no prazo de um ano, a partir da publicação desta lei, encaminhará, à câmara municipal de vereadores, o Plano Municipal de Educação com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com o Decreto 6.094/07 que trata do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação. .

§ 9º. Valorizar seus integrantes, garantindo-lhes bem-estar e condições para desenvolver suas atividades de dirigir, administrar, supervisionar, coordenar, planejar, ministrar, apoiar e executar o processo educacional do Município, com base no princípio da igualdade de oportunidades, no mérito e desempenho funcional, na qualificação profissional e no esforço pessoal objetivando o mais amplo desenvolvimento da Educação.

I - a avaliação por mérito expressa no caput do parágrafo supra é regulada por lei específica;

§ 10. Isonomia remuneratória e de tratamento entre cargos e/ou funções iguais ou assemelhados, sendo a remuneração, compatível com a complexidade inerente ao cargo, horário e local de trabalho, bem como a responsabilidade das tarefas, observado os dispositivos constitucionais vigentes.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º. A carreira do servidor do Quadro da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santana tem como princípios básicos:

§ 1º. A profissionalização, que pressupõe a qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho.

§ 2º. A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento.

§ 3º. A progressão funcional, através de mudança de nível por tempo de serviço, e promoção através de mudança de classes, no mesmo cargo, por habilitação.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. A carreira dos servidores da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santana das Escolas Municipais abrange a Educação Infantil em creches ou entidades equivalentes e pré-escolas; o Ensino Fundamental, a Educação de Jovens e Adultos e a Educação Especial.

Parágrafo único. A carreira dos servidores do Quadro da Educação do Município de Santana é integrada pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Auxiliar de disciplina;

II - Professor de Educação Básica I (PEB I).

III - Professor de Educação Básica II (PEB II)

IV - Especialista em Educação (EED)

SEÇÃO II
DO PROVIMENTO

Art. 7º. Os cargos do Quadro da Educação do Município de Santana são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas no art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Art. 8º. Os cargos da área da educação são providos por:

§ 1º. Nomeação.

§ 2º. Promoção.

§ 3º. Progressão.

§ 4º. Readaptação.

§ 5º. Reversão.

§ 6º. Aproveitamento.

§ 7º. Reintegração.

§ 8º. Recondução.

SUBSEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 9º. A nomeação far-se-á:

§ 1º. Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo ou de carreira.

§ 2º. Em Comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 10. A nomeação para os cargos de carreira ou de provimento efetivo depende da prévia habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, obedecidas à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

§ 2º. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que eventualmente ocupar, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

SUBSEÇÃO II
DA PROMOÇÃO

Art. 11. É a passagem do servidor estável de uma classe para a imediatamente superior àquela que ocupa na respectiva carreira, obedecidos aos critérios de avaliação de desempenho, qualificação profissional, tempo de serviço e cumprimento adequado de interstício.

SUBSEÇÃO III
DA PROGRESSÃO

Art. 12. A Progressão é o avanço gradual de um servidor de um nível para o seguinte, na mesma classe, desde que, no período aquisitivo não tenha sofrido pena disciplinar e tenha sido avaliado de acordo com os critérios de desempenho.

SUBSEÇÃO IV
DA READAPTAÇÃO

Art. 13. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço, o readaptando será aposentado:

I - Quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do servidor que lhe diminuírem a eficiência para a função.

II - Quando o nível de desenvolvimento mental do servidor não mais corresponder às exigências da função;

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 14. O processo de readaptação será iniciado mediante laudo firmado por Junta Médica Oficial.

§ 1º. Instaurado o processo, com base no § 2º. do artigo precedente, poderão ser exigidos do servidor exames de capacidade mental a serem realizados por instituição oficial indicada pelo Município.

§ 2º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

SUBSEÇÃO V
DA REVERSÃO

Art. 15. A reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por Junta Médica Oficial, forem declarados insubsistentes os motivos de aposentadoria.

§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º. Não poderá reverter o aposentado com mais de 70 (setenta) anos de idade.

SUBSEÇÃO VI
DO APROVEITAMENTO

Art. 16. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade dar-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º. Extinto o cargo e declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 2º. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SUBSEÇÃO VII
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 17. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando, invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 23 desta lei.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SUBSEÇÃO VIII
DA RECONDUÇÃO

Art. 18. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Reprovado em estágio probatório relativo ao novo cargo.

II - Reintegração do anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 16 desta lei.

CAPÍTULO II
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 19. Posse é o ato de investidura em cargo efetivo ou função gratificada do quadro da educação.

§ 1º. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados; unilateralmente por qualquer das partes, ressalvadas os atos de ofício previstos em Lei.

§ 2º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável uma vez por igual período, sob pena de nulidade do Ato de Provimento.

§ 3º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 4º. Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º. A posse dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Art.20 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 21. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração do trabalho semanal de quarenta horas e observados o limite mínimo de seis horas e máximo de oito horas diárias.

§ 1º. A jornada de trabalho expressa no artigo acima ratificará a prática de efetivo trabalho escolar, exigida nos artigos 13 e 24, inciso I da LDBEN nº. 9394/96, bem como nas Diretrizes Normativas do Ensino Municipal de Santana, devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. Em ato específico o titular do Poder Executivo Municipal, estabelecerá a jornada de trabalho, bem como o controle de freqüência de seus servidores.

I – O Prefeito Municipal de Santana poderá delegar ao Secretário Municipal de Educação, o disposto no § 2º.

§ 3º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 83 da Lei 753/2006 - PMS, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 4º. O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 5º. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

SEÇÃO I
DA ESTABILIDADE

Art. 22. O servidor empossado, em cargo de provimento efetivo, adquire estabilidade ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 23. O servidor estável só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO II
DA VACÂNCIA

Art. 24. A vacância do cargo se dará em conseqüência de:

§ 1º. Exoneração.

§ 2º. Aposentadoria.

§ 3º. Falecimento.

§ 4º. Demissão.

§ 5º. Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido do servidor.

II - Em virtude de sentença criminal transitada em julgado, cuja pena seja igual ou superior a 02 (dois) anos.

III - Mediante processo administrativo que comprove ato ilícito ou falta grave praticado pelo servidor, sendo-lhe assegurado a garantia de ampla defesa e do contraditório.

§ 6º. A demissão será em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo, de acordo com a legislação pertinente.

SEÇÃO III
DA CARREIRA DO PESSOAL EFETIVO DA EDUCAÇÃO

Art. 25 A carreira do pessoal da educação se desenvolverá nas seguintes fases:

§ 1º. Ingresso.

§ 2º. Progressão.

§ 3º. Promoção.

SUBSEÇÃO I
DO INGRESSO

Art. 26. O ingresso na carreira ocorrerá mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas legais estabelecidas em lei e/ou Edital e dar-se-á no nível inicial de referência e na classe correspondente à habilitação mínima exigida ou disposta no edital.

§ 1º. Para investidura do cargo efetivo do quadro da educação deve-se exigir os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado.

II - Haver prestado concurso público de provas ou de provas e títulos.

III - Ter concluído o curso que lhe dê habilitação para o exercício do cargo.

IV - Estar em dia com o serviço militar, quando do sexo masculino.

V - Gozar de boa saúde.

VI - Estar quite com a justiça eleitoral e receita federal.

§ 2º. O concurso público para ingresso no cargo de Professor de Educação Básica (PEB) será realizado por área de atuação, exigida:

I - Para a área I, da educação infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, formação em nível superior em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal como rege a Lei 9.394/1996 (LDB).

II - Para a área II, dos 04 (quatro) anos finais do Ensino Fundamental regular e etapas finais da Educação de Jovens e Adultos, formação em curso superior com licenciatura plena específica, nos termos da legislação vigente.

§ 3º. O concurso público para ingresso no cargo de Especialista em Educação (EED) exige: Licenciatura Plena em Pedagogia ou outra licenciatura com Pós-graduação específica e/ou de acordo com o art. 64 da lei 9.394/96.

SUBSEÇÃO II
DA PROMOÇÃO

Art. 27. É a passagem do servidor estável de uma classe para a imediatamente superior àquela que ocupa na respectiva carreira, obedecidos aos critérios de avaliação de desempenho, qualificação profissional, tempo de serviço e cumprimento adequado de interstício de 24 meses em efetivo exercício, respeitando o resultado de impacto orçamentário na folha de pagamento e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. Os efeitos financeiros da promoção passam a contar a partir do respectivo Decreto regulamentador.

§ 2º. O interstício de que trata o caput terá como termo inicial o dia seguinte ao termo final do período do estágio probatório de 03 anos.

§ 3º. O interstício, para fins de promoção dos servidores contemplados até julho de 2009, para efeito desta lei terá o termo inicial contado a partir da data subseqüente à última promoção de julho de 2009.

§ 4º. Para requerer a promoção, o servidor deverá preencher os seguintes requisitos:

I - Ter cumprido o interstício definido no parágrafo 2º. do art. 27 desta Lei.

II - Encontrar-se no efetivo exercício da função.

III - Não ter sofrido penalidade de suspensão do exercício de atividades profissionais, em decorrência de processo administrativo no período.

IV - Não ter se afastado do exercício da função, contínua ou cumulativamente, por período superior a 10 (dez) dias, desde a última promoção, exceto as hipóteses de afastamento, previstas em lei.

SUBSEÇÃO III
DA PROGRESSÃO

Art. 28. A Progressão é o avanço gradual de um servidor de um nível para o seguinte, na mesma classe, desde que, no período aquisitivo não tenha sofrido pena disciplinar e tenha sido avaliado de acordo com os critérios de desempenho, cujo direito será concedido ao servidor, após a respectiva avaliação e na forma do decreto regulamentador.

Art. 29. Os níveis constituem a linha de progressão da carreira dos titulares de cada cargo e são designados de acordo com o disposto no anexo II e III.

§ 1º. A primeira progressão ocorrerá dentro do interstício de 36 meses, além do estabelecido para o estágio probatório conforme os princípios definidos nesta lei devendo ser homologado ou não pelo (a) Prefeito (a) Municipal de Santana.

§ 2º. A avaliação de desempenho será realizada de forma processual, contínua, formativa e diagnóstica, objetivando o crescimento profissional e seus parâmetros serão definidos na forma da lei.

§ 3º. O intertício e o percentual da progressão que trata o caput do artigo obedecerá as regras definidas na Lei Municipal nº. 749/2006.

§ 4º. Para os fins previstos nesta Lei somente serão considerados os títulos que guardem estreito vínculo de ordem programática com a natureza das disciplinas, objeto da área de atuação docente ou atividade inerente ao trabalho dos integrantes das classes de suporte pedagógico (Especialistas em Educação) se obtidos em cursos ou programas de Pós-graduação em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação/CAPES.

SUBSEÇÃO IV
DOS NÍVEIS E DAS CLASSES

Art. 30. As classes constituem a linha de progressão e promoções da carreira dos titulares de cada cargo estão dispostos no anexo II e III.

Parágrafo único: A mudança de classe ocorre a partir de requerimento do interessado, instruído com prova de cumprimento dos requisitos exigidos.

Art. 31. As classes constituem a linha de promoção da carreira dos titulares de cada cargo e são designadas por letras, representadas de acordo com anexo II.

TÍTULO III
DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 32. A jornada de trabalho dos Professores de Educação Básica I corresponde a 40 horas semanais.

§ 1º. A jornada de trabalho que trata esse artigo inclui horas destinadas a atividades de regência e horas destinadas a outras atividades de acordo com o Projeto Político Pedagógico da Escola, ao planejamento, preparação, avaliação do trabalho didático, aperfeiçoamento profissional, colaboração com a administração da escola e articulação com a comunidade.

§ 2º. Serão destinadas 24h para regência de classe e 16h para planejamento, podendo ser alterada as destinações das horas, por decisão do Conselho Permanente de Gestão da Carreira – CPGC.

Art. 33. A jornada de trabalho dos Professores de Educação Básica II corresponde a 40 semanais, podendo, entretanto, ser alterada por decisão do Conselho Permanente de Gestão da Carreira – CPGC.

Art. 34. A jornada de trabalho do Especialista em Educação obedece à regra do artigo anterior.

Parágrafo único: A Jornada de Trabalho dos cargos PEB I, PEB II e Especialistas em Educação por decisão coletiva entre a Administração e o Sindicato da Categoria, a partir de 6 de outubro de 2008, será de 30 horas semanais.

TÍTULO IV
DO CONSELHO PERMANENTE DE GESTÃO DA CARREIRA

Art. 34. Fica criado no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, CONSELHO PERMANENTE DE GESTÃO DA CARREIRA-CPGC, a ser regulamentado, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 1º. Ao CPGC caberá assessorar, acompanhar, supervisionar e avaliar a execução da política do pessoal da educação, estabelecida pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

§ 2º. Os membros do CPGC não serão remunerados, sendo os serviços desempenhados de relevante valor para a Administração.

I - Para as reuniões ordinárias e extraordinárias referentes ao CPGC, caberá a escola providenciar substituição do servidor, quando se tratar de professor (a) em regime de docência em sala de aula.

§ 3º. À administração municipal, conjuntamente ao Conselho Municipal de Educação e SINSEMS, caberá avaliar a atuação do CPGC, podendo requerer mudanças nos seus encaminhamentos, através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 36. Compete ao CPGC:

§1º. - submeter a aprovação do Chefe do Poder Executivo as deliberações sobre assuntos concernentes à alteração da jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos na área da educação.

§ 1º. Desenvolver estudos e análises, que permitam subsídios para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política do servidor em educação.

§ 2º. Coletar dados e informações e promover a realização de análises especiais, que possam servir de subsídios às suas atividades.

§ 3º. Responder consultas relativas à matéria de sua competência.

§ 4º. Outras atribuições, que lhe forem delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante provocação, para apreciar materia de relevante valor no âmbito das Políticas Públicas da Educação e decidir os casos omissos, não previstos nesta Lei.

Art. 36. Para o funcionamento do CPGC, observar-se-á a seguinte composição

§ 1º. - 03(três) membros representantes da Prefeitura Municipal de Santana, 03 (três) membros representantes dos servidores da educação e 01 (um) membro da Câmara Municipal de Vereadores.

I - O Secretário será membro nato do conselho enquanto gestor da Secretaria de Educação Municipal..

II - O presidente do conselho será eleito pelos membros com direito a voto.

III - A representação dos 03 (três) servidores da educação de que trata o § 1º., será eleita em assembléia geral pelo sindicato da categoria.

TÍTULO V
DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES.

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 37. São direitos do Pessoal da Educação:

§ 1º. Remuneração contínua conforme definição neste plano e na legislação pertinente,

§ 2º. Efetiva qualificação crescente, garantida pelo município, mediante curso, estágio, aperfeiçoamento, especialização e atualização técnico-pedagógico;

§ 3º. Dispor no ambiente de trabalho de instalação adequada e ter ao seu alcance informações educacionais, bibliotecas equipadas, material didático técnico-pedagógico e outros instrumentos em quantidade suficiente e apropriados bem como contar com assessoria pedagógica que auxiliem e estimulem a melhoria do seu desempenho profissional e ampliação dos seus conhecimentos:

I - Cabendo ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto no parágrafo supra.

§ 4º. Liberdade na escolha dos conteúdos e processos didáticos de acordo com o projeto político pedagógico das escolas e orientação particular do Sistema Municipal de Ensino.

§ 5º. Não haverá distinção no tratamento entre os membros da educação em razão de sua investidura como titular de cargos.

§ 6º. Fica vedada qualquer discriminação entre os servidores em educação em razão de atividades, áreas de estudos ou disciplinas que ministrarem.

§ 7º. Fica assegurada à paridade de remuneração dos servidores em educação cujos ocupantes se exija idêntico nível de formação.

§ 8º. Reunir-se na Unidade Escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria da educação em geral não podendo ocorrer em detrimento das atividades escolares.

§ 9º. Ser ouvido e quando houver razão, defendido pela direção do estabelecimento de ensino, caso atingido moralmente no ambiente de trabalho.

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 38. A remuneração é a retribuição pecuniária ao servidor em educação pelo desempenho do cargo.

§ 1º. A remuneração compõe-se de vencimento, gratificações e vantagens adicionais.

§ 2º. Vencimento é a quantia devida ao servidor em educação pelo exercício do cargo correspondente à classe, nível e respectiva jornada de trabalho fixados neste Plano.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS FUNCIONAIS

Art. 39. Além do vencimento, o titular de cargo da Carreira da Educação fará jus às seguintes vantagens e gratificações:

§ 1º. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço efetivo, incidente sobre o vencimento base.

§ 2º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 3º. Não será computado para os efeitos deste artigo, o tempo de serviço que exceder o limite constitucional à aposentadoria.

§ 4º. **Gratificação de Incentivo à Educação**, devido aos profissionais de apoio dos cargos discriminados:

I- Merendeira - 60% (sessenta por cento).

II- Cozinheira - 60% (sessenta por cento).

III - Auxiliar de Disciplina - 60% (sessenta por cento).

IV – Servente - 60% (sessenta por cento).

a) A partir da vigência desta lei, o cargo de servente do quadro de servidores da educação, fica extinto, subsistindo seus efeitos legais e jurídicos até a vacância do cargo.

V - O Técnico em Nutrição e o apoio especializado (fonoaudiólogos, psicólogos, assistente social, psicopedagogos) em pleno exercício de suas funções e atividades na Secretaria Municipal de Educação – SEME/PMS, perceberá a título de gratificação de incentivo à educação, o percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento base.

§ 5º. **Salário-Família**, nos termos da legislação pertinente.

§ 6º. **Regência de Classe**, gratificação de regência de classe no percentual de 40% (quarenta por cento) de forma progressiva até 2010, incidida sobre o vencimento base do(a) professora) em pleno exercício da docência, obedecendo a seguinte progressão anual:

I - No ano de 2008 , o percentual será de 20 % (vinte por cento).

II - No ano de 2009, o percentual será de 30% (trinta por cento).

III - No ano de 2010, o percentual será de 40% (quarenta por cento)

§ 7º. Gratificação de Incentivo a Educação - gratificação no percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento base, com os recursos previstos no art. 22 da Lei 11.494/2007 (FUNDEB), correspondente a jornada de trabalho, para o professor em pleno exercício da docência, exercida em Unidades Escolares da Secretaria Municipal da Educação.

§ 8º. Gratificação de Incentivo ao Ensino no percentual de 40% (quarenta por cento) de forma progressiva até 2010, incidida sobre o vencimento base do(a) especialista em educação em pleno exercício de suas atividades, obedendo a seguinte progressão anual

I - No ano de 2008 , o percentual será de 30%(trinta por cento).

II - No ano de 2009, o percentual será de 35% (trinta e cinco por cento).

III - No ano de 2010, o percentual será de 40% (quarenta por cento).

§ 9º. Gratificação de Incentivo a Educação - gratificação no percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento base, com os recursos previstos no art. 22 da Lei 11.494/2007 (FUNDEB), correspondente a jornada de trabalho, para o especialista em educação em pleno exercício em Unidades Escolares e na Secretaria Municipal da Educação.

§ 10. Gratificação de Interiorização - gratificação pelo exercício de atividades do professor e Especialista em Educação em zona rural disciplinada do Plano Diretor do Município, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento correspondente ao regime de trabalho.

§ 11. Gratificação de Nível Superior - gratificação de nível superior de 20% sobre o vencimento base para os servidores que comprovarem graduação na forma da lei.

§ 12. As gratificações serão percebidas pelo detentor do cargo enquanto no pleno exercício da função ou enquanto persistir a condição que lhes deram origem.

Art. 40. O servidor do Quadro Efetivo, quando no exercício do cargo comissionado na educação, perceberá o vencimento conforme a legislação municipal vigente.

CAPÍTULO IV
DAS VANTAGENS ESPECIAIS DO PROGRAMA DE BOLSA DE ESTUDO PARA PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 41. Fica assegurado o programa de bolsa de estudo para pós-graduação aos profissionais da educação básica regidos por esta Lei para realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado na área de educação.

Parágrafo único. O programa de bolsa de estudo para pós-graduação visa apoiar a formação e capacitação dos profissionais da educação básica para o exercício das suas atividades, para desenvolver pesquisas e para contribuir no processo de formulação e avaliação de políticas públicas da educação.

Art. 42. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentar mediante decreto, após proposta do Conselho Permanente de Gestão da Carreira – CPGC, para a concessão da bolsa de estudo que trata o disposto no artigo anterior.

Art. 43. São requisitos para a concessão de bolsa de estudo ao candidato que comprovar sua aceitação no curso, além daquele a serem regulamentados por decreto do prefeito municipal:

§ 1º. Ter cumprido o estágio probatório.

§ 2º. Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar nem ter sofrido penalidade no exercício das suas funções.

§ 3º. Não contar com menos de 05 (cinco) anos de efetivo serviço para a aposentadoria.

§ 4º. Não ter outro cargo na instituição patrocinadora do curso.

§ 5º. Se professor, contar com, pelo menos, 03 (três) anos de regência de classe.

§ 6º. Se pedagogo ou especialista em educação, encontrar-se em pleno exercício das suas atividades.

§ 7º. Firmar termo de compromisso em permanecer no exercício do cargo pelo período mínimo de 05 (cinco) anos e, se professor e pedagogo, em reservar parte da sua carga horária ao programa de formação continuada, sob pena de ressarcir o erário.

§ 8º. Em havendo candidaturas superiores às vagas ofertadas, estas serão preenchidas de acordo com o maior tempo de serviço do profissional da educação, até o limite das vagas disponibilizadas.

Art. 44. As bolsas observarão a seguinte vigência, em caráter improrrogável:

§ 1º. Especialização: até 12 meses.

§ 2º. Mestrado: até 24 meses.

§ 3º. Doutorado: até 48 meses.

§ 4º. Salvo motivo de força maior, não relacionado ao bolsista, devidamente comprovado e que seja de excepcional relevância, o prazo de vigência da bolsa poderá ser revisto a critério exclusivo da administração.

Art. 45. Ao profissional da educação inscrito no programa de bolsa de estudo para pós-graduação, é assegurado o afastamento das suas atividades, enquanto permanecer no programa, asseguradas todas as vantagens de caráter permanente do cargo, acrescido do auxílio referente à bolsa.

Parágrafo único. Ocorrendo o desligamento do programa por abandono ou desistência imotivada, o servidor deverá ressarcir ao Erário Municipal a importância relativa à bolsa de estudo e valor recebido a título de remuneração durante o período relativo ao afastamento.

Art. 46. O Poder Executivo regulamentará o programa de bolsa de estudo para pós-graduação dos profissionais da educação.

CAPÍTULO V
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 47. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a ascensão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou pós-graduação, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores sem curso superior.

I - Caberá ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto no artigo acima.

Art. 48. A qualificação profissional comprovadamente na área da Educação, fora do Estado do Amapá consiste no afastamento do servidor de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito previsto em lei, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou pós-graduação, em instituições credenciadas, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa.

Parágrafo único. Os períodos de afastamento para qualificação profissional de que trata o caput não são acumuláveis.

CAPÍTULO VI
DAS FÉRIAS

Art. 49. Os profissionais da educação básica têm direito a 30 (trinta) dias de férias anuais a serem gozadas nos períodos de recesso escolar, sem prejuízo à normalidade do ano letivo, conforme calendário escolar e tabelas previamente definidas.

Art. 50. Aos profissionais da educação básica é devido a indenização de férias correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração a ser pago por ocasião do efetivo gozo

CAPÍTULO VII
DA APOSENTADORIA

Art. 51. Os profissionais da educação, ocupantes de cargos de provimento efetivo, serão aposentados de acordo com o que dispõe a Constituição Federal e a Legislação Especial que trata do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santana.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária incidirá sobre o vencimento básico acrescido das gratificações, excluídas apenas as de natureza indenizatória ou outras especificadas em Lei.

Art. 52. Os proventos dos Profissionais da Educação aposentados serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos profissionais em atividade, sendo também estendidos aos aposentados, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos profissionais da educação em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 53. Em nenhuma hipótese, os proventos dos servidores em educação aposentados poderão ser inferiores ao vencimento dos servidores que estão na ativa, de igual situação, classe e nível, em atividade.

Parágrafo único. A prioridade de que se trata este artigo, será automática, sempre que houver reajuste, na mesma proporção e sempre que se modificar o vencimento dos servidores em educação e em atividade.

CAPÍTULO VIII
DAS LICENÇAS

Art. 54. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - Por motivo de doença do servidor e/ou seus descendentes até o segundo grau, que será atestado por laudo médico aprovado pela Junta Médica da Prefeitura Municipal de Santana, que poderá segundo sua competência apreciar validade, sob pena de responder administrativa, civil e criminalmente.

II - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

III - Para o serviço militar.

IV - Para atividade política.

V - Para capacitação.

VI - Para tratar de interesses particulares.

VII - Para desempenho de mandato classista.

§ 1º. A licença prevista no inciso I deste artigo será precedida de exame pela Junta Médica Oficial.

§ 2º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença, prevista no inciso I deste artigo.

Art. 55. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Parágrafo único. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo da licença começará correr a partir do impedimento.

SEÇÃO I
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DO SERVIDOR E/OU DE SEUS DESCENDENTES

Art. 56. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença e/ou de seus descendentes até o segundo grau, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por mais 90 (noventa) dias, mediante parecer da Junta Médica Oficial, e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por outros 90 dias.

SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 57. Poderá ser concedida licença ao servidor estável para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 58. Ao servidor convocado para o serviço militar, será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º. A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º. A licença será concedida com o vencimento ao cargo, descontando-se, porém, a importância que o servidor perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens remuneratórias do serviço militar, o que implicará a perda do vencimento.

§ 3º. Concluído o Serviço Militar ou havendo dispensa, o servidor terá até 30 (dias), sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo, sob pena de demissão por abandono do cargo.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 59. O (A) servidor (a) terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O(a) servidor(a) candidato(a) a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurado os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 60. Após cada triênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

Art. 61 - Não será concedida licença para capacitação ao servidor que, no período aquisitivo:

§ 1º. Sofrer penalidade disciplinar de suspensão.

§ 2º. Afastar-se do cargo em virtude de:

I - Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração.

II - Licença para tratar de interesses particulares.

III - Condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

§ 3º. As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta;

§ 4º. Fica limitado em até 1/3 (um terço) da lotação, da respectiva unidade administrativa, o número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação;

I – Fica a critério de a administração pública avaliar as condições contextuais do sistema para as devidas autorizações supra.

§ 5º. A concessão da referida licença ficará obstada quando as faltas injustificadas atingirem o número de 15 (quinze) faltas intercaladas no período de 01 (um) ano.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 62. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 1º. O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo.

§ 2º. Em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor ser notificado do fato.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta.

§ 4º. Não se concederá licença para tratar de interesses particulares ao servidor que esteja respondendo processo administrativo.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 63. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º. Somente poderá ser licenciado, servidor eleito para o cargo máximo das referidas entidades.

§ 2º. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, uma vez, no caso de reeleição.

CAPÍTULO IX
DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 64. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Estado, da União e dos Municípios do Estado, nas seguintes hipóteses:

§ 1º. Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º. Em casos previstos em lei específica.

§ 3º. Nas cedências previstas neste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária.

§ 4º. Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 65 - Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

§ 1º. Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, ou distrital, ficará afastado de seu cargo efetivo, sem remuneração.

§ 2º. Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º. Investido no mandato de vereador havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

§ 4º. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção, progressão e licença-especial para capacitação.

§ 5º. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 66. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

§ 1º. Por 01 (um) dia, para doação de sangue.

§ 2º. Por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor.

§ 3º. Por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

I - Casamento.

II - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela de irmãos.

Art. 67. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 68. Conceder-se-á licença:

§ 1º. Para tratamento de saúde.

§ 2º. Por motivo de acidente ocorrido em serviço ou de doença profissional.

§ 3º. Por motivo de doença em pessoa da família.

§ 4º. Por motivo de parto, aborto e adoção.

§ 5º. Para serviço militar obrigatório.

§ 6º. Para atendimento de interesses particulares.

§ 7º. Por motivo de afastamento do cônjuge.

§ 8º. Para desempenho de mandato classista.

§ 9º. Para exercer cargo eletivo.

§ 10. Não terá direito a licença prevista no § 9º., o ocupante do cargo em comissão, quando seja titular de cargo efetivo.

SEÇÃO I
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 69. A licença para tratamento de saúde será concedida:

§ 1º. A pedido, devidamente justificado com laudo médido, que por sua vez deve ser ratificado pela Junta Médica da PMS, sob pena de não ser conhecido o respectivo direito.

§ 2º. Por decisão administrativa devidamente fundamentada, no caso concreto.

Art. 70. Contar-se-á como prorrogação de licença o período compreendido entre o dia do seu término e do conhecimento que tiver o interessado do resultado da nova inspeção a que tiver sido submetido, se julgado apto para reassumir o exercício.

Art. 71. Os servidores em educação serão licenciados compulsoriamente, quando se verificar a incapacidade pela Junta Médica da PMS, para o desempenho de suas funções

Art. 72. Verificada a cura clínica, deverá o funcionário licenciado, nos termos do artigo anterior, voltar à atividade, ainda quando perdure o tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com suas condições orgânicas.

Art. 73. Para efeito de concessão de licença, o servidor em educação é obrigado a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente. No caso de recusa injustificada sujeitar-se-á aquele a pena de suspensão, considerando-se de ausência ao serviço por dia que excederem a essa penalidade para fins de processo por abandono de cargo.

Parágrafo único. Efetuada a inspeção, o servidor deverá apresentar seu resultado, no prazo de 48 horas à chefia imediata, cessando, pois a suspensão ou ausência.

Art. 74. O servidor em educação, licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cessada a licença e responder ao devido processo administrativo

TÍTULO VI
DOS DEVERES

Art. 75. É dever do servidor em educação exercer suas atividades, tendo em vista os superiores interesses da educação em especial no que se refere à formação necessária no desenvolvimento das potencialidades do educando, como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 76. No desempenho das atividades, que lhe serão atribuídas, os servidores em educação, co-responsáveis na consecução do objetivo, ora enunciado, deverão agir de modo a concorrer para:

§ 1º. Preservação do sentimento de nacionalidade e naturalidade em prol da comunidade santanense.

§ 2º. Resgate a preservação do patrimônio cultural, artística, popular e ambiental.

§ 3º. Vivência e convivência em função das idéias da comunidade.

§ 4º. Seu constante aperfeiçoamento e atualização profissional e cultural, de acordo com os planos; programas e projetos do Sistema Municipal de Ensino.

§ 5º. Zelo, dedicação e lealdade para com a escola e a comunidade escolar.

§ 6º. Incentivar a participação, do diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática.

§ 7º. Promover o desenvolvimento de censo crítico e da consciência política e não partidária do aluno.

§ 8º. Respeitar o aluno como sujeito do processo educacional, e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado.

§ 9º. Comunicar a autoridade imediata, as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores em caso de omissão por parte da primeira.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS

Art. 77. O primeiro provimento dos cargos de que se trata essa lei dar-se-á com os titulares de cargos efetivos que optarem pelo ingresso no Plano de Cargos, Carreira e Salários atendido a exigência mínima de habilitação.

§ 1º. Os atuais detentores de cargos efetivos e os detentores da função pública permanente serão enquadrados, para efeito de remuneração no cargo e classe correspondente à titulação comprovada e no respectivo nível de sua carreira e para exercício, a critério da administração.

§ 2º. Os atuais servidores que desejarem optar pelo não enquadramento na estrutura das carreiras previstas nesta Lei poderão fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Decreto que estabelecer as regras de posicionamento, por meio de requerimento expresso ao Secretário Municipal da Educação.

§ 3º. Os servidores que manifestarem a opção prevista no parágrafo anterior não farão jus às vantagens atribuídas às novas carreiras instituídas por esta Lei.

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a contratação de profissionais da educação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular do cargo, nos casos excepcionais que vieram a comprometer a normalidade das aulas e dos trabalhos da Secretaria Municipal de Educação de Santana.

Art. 79. Fica o Prefeito Municipal de Santana, autorizado, a regulamentar e disciplinar os casos omissos e os que por ventura precisarem de regulamentação para o fiel cumprimento e execução da presente lei.

Art. 80. As despesas orçamentárias para a execução e aplicação da presente lei, serão consignadas no Orçamento Geral do Município de Santana, conforme previsão orçamentária consignada na LOA/2008, especialmente quanto aos créditos reservados exclusivamente na ordem de R$-**1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), incluindo a data-base de 2008,** para serem distribuídos conforme o planejamento e distribuição majoritária decidida em **Assembléia Geral do Sindicato dos Servidores Municipais da Educação do Município de Santana**, cuja ata de deliberação, após decreto de aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, serão arquivados nos assentos da SEME/PMS, da SEMAD/PMS, da SEMPLA/PMS e da SEMFA/PMS, para o fiel cumprimento.

Art. 81. Aplicam-se, no que couberem aos Profissionais da Educação Pública Municipal de Santana, os preceitos normativos da Lei Municipal de nº. 780/2007-PMS, que INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, da Lei Municipal nº. 781/2007-PMS, que REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL e da Lei Municipal nº. 782/2007-PMS, que INSTITUI O ESTATUTO JURÍDICO DA DISCIPLINA DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 090/1992-PMS.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, em 24 de dezembro de 2007.

JOSE ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal de Santana

RIVALDO VALENTE FREIRE
Procurador-Geral do Município de Santana

KLEBER NASCIMENTO ROCHA
Secretário Municipal de Educação

CLELIA JEANE DOS REIS GONDIM
Secretária Municipal de Administração

ANEXO I – DA LEI Nº. 796/2007-PMS

DESCRIÇÃO DOS CARGOS – ATRIBUIÇÕES

1. DENOMINAÇÃO DO CARGO
AUXILIAR DE DISCIPLINA

ATRIBUIÇÕES:

1. Controlar a entrada e saída dos alunos;
2. Cumprir a jornada de trabalho prevista.
3. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
4. Desempenhar as demais tarefas indispensáveis ao cumprimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.
5. Informar os pais e responsáveis sobre a vida escolar dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.
6. Zelar pelo processo de formação dos alunos;
7. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
8. E outras atividades que lhe for encarregada pela direção da escola.

2. DENOMINAÇÃO DO CARGO

PROFESSOR (A) – PEB I e II

ATRIBUIÇÕES:

1. Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema educacional e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.
3. Zelar pelo processo de formação dos alunos;
4. Estabelecer e implementar estratégias de atendimento diferenciado a alunos que dele necessitam.
5. Cumprir a jornada de trabalho prevista.
6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao desenvolvimento profissional.
7. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

8. Desempenhar as demais tarefas indispensáveis ao cumprimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.
9. Informar os pais e responsáveis sobre a vida escolar dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.
10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema educacional ou da escola.
11. Participar da organização dos tempos e espaços escolares.
12. Participar do processo de elaboração e atualização do Regimento Escolar, garantindo seu cumprimento.
13. E aquelas definidas pelo Projeto Político Pedagógico como necessárias ao desenvolvimento do Projeto Educacional.

3. DENOMINAÇÃO DO CARGO

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO (EED)

ATRIBUIÇÕES:

1. Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema educacional e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
2. Realizar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema educacional ou da escola.
3. Compor, juntamente com a direção, vice-direção, e coordenador pedagógico, representado por um professor eleito, a coordenação pedagógica da escola.
4. Orientar a organização de processos de criação, autorização de funcionamento, reconhecimento e registro de escola.
5. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.
6. Verificar o espaço físico e funcional do estabelecimento para avaliar a adequação à função pedagógica a que se destina.
7. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
8. Coordenar o processo pedagógico no cotidiano da escola, articulando as ações e relações entre escola e comunidade.
9. Registrar sistematicamente sua práxis como membro da coordenação pedagógica.
10. Assegurar o cumprimento dos dias de efetivo trabalho escolar.
11. Observar pedagogicamente as situações formais e informais do processo educativo para organizar sua intervenção.

12. Participar do planejamento do trabalho pedagógico junto ao coletivo de professores.

13. Estabelecer estratégias de assessoria a professores que dela necessitem.

14. Viabilizar a reflexão teórico-prática para qualificar os processos decisórios referentes a pratica docente.

15. Coordenar a programação, execução e avaliação das atividades do conselho de classe.

16. Acompanhar o processo de desenvolvimento dos alunos, em colaboração com os docentes e as famílias.

17. Informar os pais e responsáveis sobre a vida escolar dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

18. Articular a constituição de grupos de reflexão e estudos sistemáticos de acordo com a demanda;

19. Participar da organização dos tempos e espaços escolares.

20. Participar do processo de elaboração e atualização do Regimento Escolar, garantindo seu cumprimento.

21. Estimular e promover iniciativas de participação e democratização das relações na escola.

22. Articular o intercâmbio com Conselhos de Direitos, Tutelares e/ou Instituições que estejam direta ou indiretamente ligadas às crianças ou adolescentes.

23. Estabelecer o fluxo regular de informações entre o macro e o micro sistema, através de informações corretas e atuais.

24. Zelar para que se estabeleça a otimização do relacionamento entre o pessoal das unidades escolares, entre as escolas da jurisdição e destas com o Órgão Central.

25. Executar outras atividades que por sua natureza, estejam no âmbito de sua competência e aquelas definidas pelo Projeto Político Pedagógico como necessárias ao desenvolvimento do Projeto Educacional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, em 28 de dezembro de 2007.

JOSE ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal de Santana

RIVALDO VALENTE FREIRE
Procurador-Geral do Município de Santana

KLEBER NASCIMENTO ROCHA
Secretário Municipal de Educação

CLELIA JEANE DOS REIS GONDIM
Secretária Municipal de Administração

ANEXO II DA LEI Nº. 796/2007-PMS

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – GMEE

CÓDIGO	CARGO	SÍNTESE DAS ATIVIDADES	CLASSE	HABILITAÇÃO	VENC. BASE	QDTE.	OCUP.
GMEE-100	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I	Exercer a docência nas séries iniciais do ensino fundamental e/ou na educação infantil; elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade; desempenhar as demais tarefas indispensáveis ao alcance dos fins educacionais da escola e do processo ensino-aprendizagem.	A	Em curso de nível médio, modalidade normal Magistério.	421,77	800	207
			B	Em curso superior de graduação de licenciatura plena ou em curso normal superior.	577,00		
			C	Em curso superior de graduação de licenciatura plena ou curso normal superior, com pós-graduação lato sensu, em nível de especialização na área da educação, com o mínimo de 360h.	680,96		
			D	Em curso superior de graduação de licenciatura plena ou curso normal superior, com pós-graduação strito sensu, em nível de Mestrado, na área da educação.	827,77		
			E	Em curso superior de graduação de licenciatura plena ou curso normal superior, com pós-graduação strito sensu, em nível de Doutorado, na área da educação.	926,77		

CÓDIGO	CARGO	SÍNTESE DAS ATIVIDADES	CLASSE	HABILITAÇÃO	VENC. BASE	QDTE.	OCUP.
GMEE-200	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II (LIC. CURTA).	Exercer a docência em disciplinas das séries finais do ensino fundamental; elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade; desempenhar as demais tarefas indispensáveis ao alcance dos fins educacionais da escola e do processo ensino-aprendizagem.	A	Em curso de Licenciatura de curta duração.	460,98	51	51
			B	Em curso superior de graduação de licenciatura plena ou em curso normal superior.	577,00		
			C	Em curso superior de graduação de licenciatura plena ou curso normal superior, com pós-graduação lato sensu, em nível de especialização na área da educação, com o mínimo de 360h.	680,96		
			D	Em curso superior de graduação de licenciatura plena ou curso normal superior, com pós-graduação *strito sensu*, em nível de Mestrado, na área da educação.	827,77		
			E	Em curso superior de graduação de licenciatura plena ou curso normal superior, com pós-graduação *strito sensu*, em nível de Doutorado, na área da educação.	926,77		

CÓDIGO	CARGO	SÍNTESE DAS ATIVIDADES	CLASSE	HABILITAÇÃO	VENC. BASE	QDTE.	OCUP.
GMEE-300	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II	Exercer a docência em disciplinas das séries finais do ensino fundamental; elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade; desempenhar as demais tarefas indispensáveis ao alcance dos fins educacionais da escola e do processo ensino-aprendizagem.	A	Em curso superior de graduação de licenciatura plena em disciplinas específicas.	577,00	449	75
			B	Em curso superior de graduação, de licenciatura plena em disciplinas específicas, com pós graduação *lato-sensu*, em curso na área da educação, com no mínimo de 360h.	680,96		
			C	Em curso superior de graduação, de licenciatura plena, com pós-graduação *strito sensu*, Mestrado, em curso na área da educação.	827,77		
			D	Em curso superior de graduação, de licenciatura plena, com pós-graduação *strito sensu*, Doutorado, em curso na área da educação.	926,77		

CÓDIGO	CARGO	SÍNTESE DAS ATIVIDADES	CLASSE	HABILITAÇÃO	VENC. BASE	QDTE.	OCUP.
GMEE-400	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	Atividades de suporte direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão escolar, orientação educacional e psicopedagogia	A	Em curso superior De graduação de licenciatura plena em Pedagogia	577,00	140	29
			B	Em curso superior de graduação de licenciatura plena em Pedagogia, com pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, em curso na área da educação.	680,96		
			C	Em curso superior de graduação de licenciatura plena em Pedagogia com pós-graduação *strito sensu*, mestrado em área da educação.	827,77		
			D	Em curso superior de graduação de licenciatura plena em Pedagogia com pós-graduação *strito sensu*, doutorado em área da educação.	926,77		

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, em 28 de dezembro de 2007.

JOSE ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal de Santana

RIVALDO VALENTE FREIRE
Procurador-Geral do Município de Santana

KLEBER NASCIMENTO ROCHA
Secretário Municipal de Educação

CLELIA JEANE DOURADO GONDIM
Secretária Municipal de Administração